



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

## REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS PARA O CAPITAL FINANCEIRO

### Proposta de Alteração

#### TÍTULO II

#### Disposições fiscais

#### CAPÍTULO IV

#### Benefícios fiscais

#### Artigo 165.º

#### Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 19.º-B, 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 41.º-A, 39.º, 43.º-C, 43.º-D, 46.º e 59.º-D do EBF, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

#### Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior.

3 – [Revogado].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

#### Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção

na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogada];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

## Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português.

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 – [...].

9 – [...].

#### Artigo 24.º

##### [Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por

distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português.

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 - [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 - [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

#### Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

#### Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31.º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]

Artigo 32.º-D

[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º

[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º

[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]

Artigo 36.º -A

[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015]

[Revogado]

Artigo 41.º-A

[Remuneração convencional do capital social]

[Revogado]»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Duarte Alves, Bruno Dias, Paula Santos, Alma Rivera, Alfredo Maia, João Dias

Nota justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);

- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);

- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);

- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)

- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)

- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

- Eliminar benefícios fiscais relativos à remuneração convencional do capital social (Artigo 41.º-A)



A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Segundo o estudo do FMI "Taxing Multinationals in Europe", publicado em Maio de 2021, Portugal perdeu, só no ano de 2016 (o último ano analisado pelo estudo) cerca de 9% da receita de IRC devido à transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (profit shifting).

O próprio Tribunal de Contas tem alertado, em sucessivos pareceres à Conta Geral do Estado, que o peso da despesa fiscal com vários benefícios fiscais tem subido significativamente, sem que a razão de ser desses benefícios fiscais esteja cabalmente justificada.

A garantia da tributação efetiva e no país dos lucros das multinacionais realizados em território nacional contribui para uma maior justiça fiscal, para maior arrecadação de receita, que permita aliviar a pesada tributação sobre o trabalho, sobre os rendimentos mais baixos e intermédios, e sobre as micro, pequenas e médias empresas. Estas são medidas de justiça fiscal absolutamente necessárias para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.